



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

### C O M I S S Õ E S D E:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

### PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 21/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a outorgar à Associação dos Proprietários e Moradores do Recanto Campestre Outro Verde, sob a égide do instituto de Concessão de Direito Real de Uso, uma área de 728,60m<sup>2</sup> compreendida na área institucional do Município localizada no empreendimento Recanto Campestre Ouro Verde e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto prevê a Concessão de direito Real de Uso da área de 728,60m<sup>2</sup>, descritas ás fls.06, para a Associação dos Proprietários e Moradores do Recanto Campestre Ouro Verde, para instalação de uma bacia de contenção de águas pluviais, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com a 2º Promotoria de Justiça de Franca/SP, no Inquérito Civil 14.0722.0003105/2020-0.

### II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, pg. 271, dispõe:

“ A concessão de uso, que pode ser remunerada ou não, apresenta duas modalidades, a saber: a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso. A primeira, também denominada concessão comum de uso, apenas confere ao concessionário um direito pessoal, intransferível a terceiros. Já, a concessão de direito real de uso, instituída pela Dec lei 271, de 28. 2.67 ( arts. 7º e 8º), como o próprio nome indica, atribui o uso do bem público com direito real, transferível a terceiros por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária. E é isso que a distingue da concessão administrativa de uso, tornando-a um instrumento de grande utilidade para os empreendimentos de interesse social, em que o Poder Público fomento determinado uso do bem público.”

Quanto à legalidade, a hipótese prevista se enquadra no artigo 17, inciso I, letra “f” e que o Projeto observa o artigo 109 da LOMF, fatos que vinculam efeitos jurídicos do instituto, sob pena de nulidade do termo de concessão do direito real e responsabilização do gestor responsável.

Por fim, às fls.07/08, verifica-se que houve a realização de audiência pública.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, no que toca a autorização legislativa para que se efetive a concessão de direito real de uso, que terá sua eficácia vinculada às exigências do art.17 da Lei 8666/1993, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa viabilizar ações destinadas a infraestrutura das cidades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

## III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de fevereiro de 2021.

AS COMISSÕES DE :

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

---

Ver. Carlinhos Petrópolis

---

Ver. Luiz Amaral.

---

Ver. Daniel Bassi.

---

Ver. Lindsay Cardoso

---

Ver. Pastor Palamoni.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

---

Ver. Donizete da Farmácia.

---

Ver. Carlinhos Petrópolis

---

Ver. Gilson Pelizaro.

---

Ver. Zezinho Cabeleileiro.

---

Ver. Lurdinha Granzotte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

---

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

---

Ver. Pastor Palamoni.

---

Ver. Marcelo Tidy.